

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 161/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2021 - PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATINA – BAHIA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A Pregoeira Municipal encaminhou recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, que veio sem contrarrazões nos autos do Processo Administrativo n.º 161/2021, Pregão Eletrônico n.º 038/2020, que tem como objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina – Bahia.**

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente.

Ambas as Recorrentes pleiteiam a desclassificação da SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.

Primeiramente, alega a Recorrente **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, em apertadíssima síntese, que os documentos foram assinados por um dos sócios-administradores, ao tempo que deveriam ser assinados por ambos, e que a planilha de composição de preços e custos está em desacordo com o Edital, tornando a proposta inexecutável.

Ao seu tempo, a Recorrente **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** por apresentar proposta em desacordo com o Edital e descumprir o Termo de Referência, apresentando proposta contando 15 (quinze) varredores, enquanto no instrumento convocatório exigem a prestação do serviço por 19 varredores.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica opinou por conhecer do recurso, mas não prover, acompanhando o entendimento da Pregoeira, por também entender que não há fundamentos para desclassificar sumariamente a proposta vencedora.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. FUNDAMENTOS

Com efeito, é dever da Administração obedecer às regras editalícias ao conduzir o processo licitatório, assegurando assim o respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Os recursos mostram-se tempestivos, merecendo o seu conhecimento.

Contudo, em consonância com os fundamentos do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica e manifestação da Pregoeira Municipal, em contraponto com o texto do edital, verificamos que as alegações das recorrentes não merecem provimento.

De mais a mais, ao objetivo da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o que passa por aquela que representar maior economicidade para o ente, podendo para tanto agir com lastro no princípio do formalismo moderado, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

A) ACERCA DA SUBSCRIÇÃO POR APENAS UM DOS SÓCIOS:

O art. 1014 do Código Civil prevê a necessidade de assinatura por todos os administradores quanto aos poderes conjuntos expressos no Contrato Social, salvo em casos urgentes:

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

A proposta, segundo dispõe o Item 12.18, deve ser apresentada em duas horas pela licitante a partir da solicitação do Pregoeiro. Assim, considerando o prazo exíguo, que por sua vez atende às disposições legais, há de se considerar dentre aqueles atos previstos no dispositivo legal acima, uma vez que demonstra urgência, e o seu não atendimento poderia ocasionar dano grave à empresa.

Ademais, como bem observado pela Pregoeira Municipal, a apresentação da documentação questionada configura atos ordinários da administração da pessoa jurídica, razão

pela qual a necessária subscrição por ambos os sócios-administradores deverá ocorrer quando da assinatura do termo contratual.

Dito isto, entendemos pela improcedência do questionamento.

B) Quanto ao vínculo do profissional técnico e a empresa

Quanto ao suscitado a respeito das CAT's, o engenheiro possui contrato para prestação de serviço, estando devidamente vinculado a empresa, não necessitando ser funcionário da empresa a ser contratada. Esse é o entendimento firmado pelo TCU:

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

*“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.”
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)*

Portanto, os documentos apresentados pela licitante atendem aos critérios para habilitação no que diz respeito à prova da vinculação do profissional responsável técnico.

C) ACERCA DAS IMPROPRIEDADES DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS E CUSTOS:

No que tange à inclusão dos benefícios inclusos na composição dos custos apresentada, existe a previsão no Termo de Referência:

A Licitante deverá considerar na elaboração de cada planilha de custo, as despesas decorrentes de BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS, tais como vale-transporte, vale/auxílio/alimentação/refeição, assistência médica, auxílio creche, seguro de vida e outros benefícios, obrigatórios por lei ou por força de convenção, dissídio ou acordo coletivo de trabalho.

Noutra monta, é importante destacar que o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas é no sentido de que identificadas eventuais falhas na elaboração das propostas, deve ser

oportunizada a correção das impropriedades, desde que não haja a majoração do valor da proposta.

Trata-se de entendimento consolidado em diversos julgados do TCU, como podemos extrair do julgado ACÓRDÃO TCU 2546/2015, senão vejamos:

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara).

Assim, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, *in verbis*:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Como bem relatado pela Pregoeira e pela Assessoria Jurídica, existe tão somente a vinculação da proposta quanto ao seu valor, sendo a planilha de composição de preços e custos meramente referencial.

Nesta senda, quanto à alíquota do ISS incidente sobre a execução dos serviços, deverá ser considerada a legislação tributária, especialmente a Lei Complementar nº 116/2003. Quanto aos apontamentos atinentes ao número de varredores, e os demais apontamentos destacados pelas recorrentes, os mesmos devem ser verificados pela Recorrida, de modo a apresentar as devidas correções e/ou justificativas, comprovando que a proposta é exequível, sob pena de desclassificação.

Portanto, incabível a desclassificação sumária da Recorrida, sendo pertinente, em nome dos princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como em nome do princípio do formalismo moderado, que seja procedida diligência no sentido de oportunizar o saneamento de eventuais erros na elaboração da planilha de composição de preços e custos.

III. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Pregoeira Municipal, e acompanhando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** os recursos interpostos pelas licitantes **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** e **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** nos autos do

Processo Administrativo n.º 161/2021 - Pregão Eletrônico n.º 038/2021–PE, contudo **DECIDO**, por ora, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8666/93.

Oportunamente, fica notificada a recorrida SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA para que apresente nova planilha de composição de preços e custos, observando na integralidade as normas editalícias, demonstrando a exequibilidade da proposta apresentada no prazo de um dia útil a contar da publicação da presente, sob pena de desclassificação.

Matina/BA, 15 de outubro de 2021.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal